



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

www.agudos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Agudos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Agudos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.agudos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Agudos

CNPJ 46.137.444/0001-74,
Praça Tiradentes, 650, Centro
Telefone: (14) 3262-8500
Site: www.agudos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos

Câmara Municipal de Agudos

CNPJ 57.272.783/0001-80
Av. Joaquim Ferreira Souto, 242, Centro
Telefone: (14) 3262-8600
Site: www.camaraagudos.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Agudos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.agudos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/agudos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

PARECER- DIRETORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2022

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO Nº 183/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada em TERCEIRIZAÇÃO de serviços de limpeza, cozinha e controle de acesso para diversos setores da Prefeitura Municipal de Agudos, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no Edital e neste Termo de Referência

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A empresa **P.S. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** ingressou com recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitação da empresa **RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** como licitante vencedora do item 1 do certame em epígrafe.

A recorrente insurge-se contra a vencedora do LOTE 01 alegando em síntese, que a mesma não pode ser declarada vencedora face a irregularidade dos atestados de capacidade técnica (item 4.4); inexistência de CNAE vinculado ao objeto licitado (item 1.1); proposta inexequível em razão dos custos trabalhistas em desacordo com a legislação e, violação ao princípio da isonomia.

Houve contrarrazões, a licitante vencedora **RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**, alegou que cumpriu com as exigências editalícias, que não há interesse recursal em face da classificação da apelante, que o recurso é manifestamente protelatório, que não há necessidade diferenciação do preço por secretarias, que não há exigência legal de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica aquela definida no edital, que limitar a participação em função do cnae frustra o caráter competitivo.

A sessão de julgamento e habilitação se deu em 10 de janeiro de 2023, a recorrente fez constar em ata a sua intenção de recorrer, em atendimento ao art. 4º, inciso XX



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 3 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

da Lei nº 10.520/02, sendo que a sessão foi suspensa para análise mais detalhada da documentação.

A decisão do Pregoeiro foi publicada em 13/01/2023 (sexta-feira) no Diário Oficial, o início do prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais, nos termos do inciso XVIII art. 4º da Lei nº 10.520/2002, se deu no próximo dia útil, dia 16/01/2023 (segunda-feira), com protocolo em 17/10/2023, portanto o recurso é tempestivo.

É a síntese do necessário, passemos a análise jurídica.

DO MÉRITO

DA INEXEQUIBILIDADE

Inicialmente, necessário consignar que as despesas do objeto licitado, envolve custos variáveis decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo portanto, de difícil mensuração para fins de cálculo conforme os parâmetros contidos no art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, na impossibilidade de cálculo por conta dos custos variáveis, a responsabilidade pelos valores informados nas planilhas de despesas será exclusivamente do licitante.

Nesse sentido, colacionamos algumas decisões do TCU, sobre o tema, para ilustrar nosso entendimento sobre o tema :

Acórdão 116/2008 - TCU .- Plenário, decidiu. sobre a questão da inexecuibilidade, citando a propósito Marçal Justen Filho: "A tendência deste comentário é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas do Pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a prática de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição leal)"



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 4 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU: “52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos: “Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (...) Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.

Assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 5 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser Tribunal de Contas da União Secretaria das Sessões 466 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Portanto, em face dos custos variáveis que compõem a planilha, não prospera a alegação de preço inexequível, sendo a formação do preço global de responsabilidade da licitante vencedora, a qual responderá nos termos da lei de regência por eventual inexecução contratual.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, baseia-se no fato de que atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória.

Em primeiro momento cremos que a exigência de qualificação trará segurança na habilitação e execução do contrato, entretanto, há que se ter o devido cuidado, eis que o rigor excessivo na exigência pode restringir a competitividade.

No que concerne ao pedido de inabilitação, por desatendimento ao item 4, referente ao acervo técnico para contratação do objeto do lote 1 -COZINHA, consta do processo o atestado de capacidade técnica fornecido pela **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE**, para os seguintes serviços: HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 6 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Temos ainda o atestado de capacidade técnica para serviços similares tais como copa, fornecido pela empresa EXPONENCIAL ENERGIA LTDA, através do qual comprova-se a prestação de serviços de LIMPEZA E COPA.

A decisão de habilitação da empresa RODIR baseou-se nesses atestados que comprovam a execução do serviço de cozinha ou similar de copa, os quais atendem aos ditames editalícios destacados.

Nesta seara, a alegada diferença entre os objetos descritos nos atestados e o licitado, não prospera, a jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas, em síntese interpretativa da legislação vigente há muito já definiram que os atestados devem comprovar experiência em objetos semelhantes e não exatamente iguais ao da licitação.

Com efeito, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas na **administração da mão de obra**, não atuando única e exclusivamente em um tipo isolado de serviço (limpeza, zeladoria, copa, cozinha, etc.), mas gerindo os funcionários que executarão serviços de natureza continuada relativos a cessão de mão de obra.

Referidas empresas não são especialistas em um serviço específico, mas se aperfeiçoam em gerir mão de obra. Os atestados de capacidade técnica visam prioritariamente verificar a habilidade das contratadas na gestão de mão de obra, mesmo porque os serviços que se pretendem delegar são considerados de baixa complexidade.

Com a exigência dos sobreditos atestados a administração pública busca verificar se as contratadas serão capazes de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como, honrar seus compromissos trabalhistas.

Por conseguinte, para contratação de serviços de **terceirização de baixa complexidade**, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em **gerir mão de obra**, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas, **PORÉM**, não se pode olvidar que **os atestados aqui relacionados comprovam a execução de serviços de COZINHA, e similar de COPA.**

Vejamos o entendimento do TCU sobre o tema:

“(…) O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 7 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU)."

Na Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ante o exposto, os atestados supracitados comprovam a habilidade da licitante na execução de serviços de COPA e COZINHA, bem como, a sua habilidade na gestão de mão de obra.

DO CNAE

O CNAE é a sigla representativa da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é essencial para obtenção do CNPJ, mas a empresa poderá ter vários CNAE, ou atividade econômicas previstas em seu ato constitutivo, em razão do princípio da liberdade econômica.

Na lição de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.
(...)*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 8 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Na mesma linha, na lição do mestre Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) lemos:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

O Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, decidiu que :

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

De fato não existe na Lei de Licitações 8.666/93, tampouco na jurisprudência de nossos Tribunais de Contas, a exigência de que atividade contida nos atos constitutivos da empresa seja idêntica à registrada pela Administração no edital, em prejuízo a competitividade e ampla concorrência do certame.

Não há que se falar em participação reduzida de proponentes, sendo que, exigência não prevista em lei serve somente para cercar a participação dos interessados. Ademais, quisesse a recorrente que o edital tivesse previsão de exigência para habilitação de acordo com CNAE, poderia ter impugnado o edital no prazo oportuno, o que não fez.

Destarte, o CNAE por si só não constitui motivo suficiente para inabilitação das participantes, devendo ser averiguado os demais documentos apresentados, compulsando os autos verificamos que os atestados de capacidade técnica aceitos pelo Pregoeiro para habilitação da Recorrida e já citados neste parecer, comprovam explicitamente a execução de atividades de terceirização relativos a COPA e COZINHA .



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AGUDOS

Conforme Lei Municipal nº 5.052, de 25 de maio de 2017

Segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Ano VII | Edição nº 1185

Página 9 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não há violação ao princípio da isonomia, eis que eventual erro na elaboração das planilhas de custos de responsabilidade exclusiva do licitante vencedor, que importem em inexecução do contrato traria como consequência a rescisão contratual, com a chamada do licitante seguinte, o qual não teria prejuízo, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente.

CONCLUSÃO

Necessário consignar, que a presente manifestação expressa é apenas opinativa sobre o recurso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência dos Tribunais de Contas, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Isto posto, o recurso é tempestivo, porém no mérito não prospera, após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, afastam-se as razões da recorrente, por conseguinte opinamos por acolher a decisão DD. Pregoeiro, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se como vencedora para o Lote 01 a empresa **RODIR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**.

Este é o parecer, o qual submeto ao descortino da autoridade superior.

Agudos, 27 de Janeiro de 2023.


Nelma Ap. Carlos Medeiros
Procuradoria Jurídica